



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.241, DE 2026

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer critérios de modicidade tarifária, transparência e proteção ao usuário na cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6513/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº, DE 2026
(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer critérios de modicidade tarifária, transparência e proteção ao usuário na cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer critérios de modicidade tarifária, transparência e proteção ao usuário na cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 30-A. A estrutura tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá observar, além das diretrizes previstas nesta Lei, os princípios da modicidade tarifária, da transparência e da correspondência entre o serviço efetivamente disponibilizado e a cobrança realizada ao usuário.

§ 1º A eventual cobrança de tarifa mínima ou custo de disponibilidade do serviço deverá ser fundamentada em estudo técnico que demonstre:

- I – os custos fixos associados à manutenção da infraestrutura do serviço;
- II – a metodologia de cálculo utilizada;
- III – a proporcionalidade entre a cobrança mínima e o consumo médio residencial da área de concessão.





§ 2º O volume mínimo faturável definido pela agência reguladora não poderá exceder cinquenta por cento do consumo médio residencial mensal apurado na respectiva área de concessão, salvo justificativa técnica expressa.

§ 3º Os estudos e fundamentos da estrutura tarifária deverão ser divulgados publicamente pelo prestador do serviço e pela agência reguladora.”

Art. 30-B. É vedada a cobrança tarifária baseada em multiplicação presumida de unidades consumidoras ou economias quando inexistir medição individualizada do consumo.

§ 1º Na hipótese de imóvel atendido por um único hidrômetro, a cobrança deverá ocorrer com base no volume efetivamente medido, vedada a multiplicação fictícia de economias para fins de faturamento.

§ 2º A individualização tarifária de unidades habitacionais ou comerciais dependerá da existência de hidrômetros independentes ou outro sistema de medição individual reconhecido pela agência reguladora.

§ 3º A aplicação de critérios diferenciados para edificações multifamiliares somente poderá ocorrer mediante previsão expressa em norma regulatória e justificativa técnica devidamente publicada.

Art. 30-C. Os prestadores de serviços de saneamento deverão promover, sempre que tecnicamente viável, a individualização da medição do consumo de água em unidades autônomas.

§ 1º As agências reguladoras estabelecerão metas progressivas para a ampliação da medição individualizada.

§ 2º A instalação de hidrômetros individualizados poderá ser objeto de programas de financiamento, parcelamento ou subsídio tarifário, especialmente para usuários de baixa renda.

Art. 30-D. Nos casos de interrupção ou descontinuidade relevante na prestação do serviço, a estrutura tarifária deverá prever mecanismos de compensação automática ao usuário.

§ 1º Considera-se interrupção relevante a suspensão do fornecimento de água por período superior a 48 horas consecutivas, salvo situações de emergência devidamente justificadas.





§ 2º As formas de compensação serão definidas pela agência reguladora competente, observando os princípios da proporcionalidade e da modicidade tarifária.

Art. 30-E. Os prestadores de serviços deverão divulgar anualmente, de forma acessível ao público:

- I – composição detalhada das tarifas;
- II – custos operacionais e investimentos realizados;
- III – indicadores de qualidade e continuidade do serviço;
- IV – metodologia de revisão tarifária.”

Art. 3º As agências reguladoras terão prazo de 24 meses para adequar normas e contratos de concessão às disposições desta Lei, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a fim de estabelecer critérios mais claros de modicidade tarifária, transparência e proteção ao usuário na cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A iniciativa nasce de demanda encaminhada a este mandato pelo Verador Raphael Amaral Lima Braga, da cidade de Armação dos Búzios/RJ, o qual, por sua vez, tem recebido manifestações recorrentes de moradores preocupados com a forma de cobrança atualmente praticada pelas concessionárias de saneamento básico. Os relatos apontam para situações em que os valores das faturas não refletem o consumo real, especialmente em razão da aplicação da chamada “tarifa mínima”, que impõe ao usuário a cobrança de 10 mil litros de água, ainda que o consumo efetivo seja significativamente inferior.

Essa prática tem gerado insegurança, dúvidas e, sobretudo, um impacto desproporcional no orçamento das famílias — em especial daquelas





que mais se esforçam para economizar. A pergunta que ecoa entre os consumidores é direta e legítima: por que pagar por algo que não foi consumido?

A cobrança mínima, quando desvinculada do uso real, afronta princípios fundamentais que devem orientar a prestação dos serviços públicos essenciais, tais como: modicidade tarifária; transparência; proporcionalidade; e cobrança pelo serviço efetivamente prestado.

A situação se agrava nos condomínios atendidos por hidrômetro único, onde a multiplicação da tarifa mínima — prática recentemente validada pelo Superior Tribunal de Justiça — resulta em ônus ainda mais severo para famílias de baixa renda e para aqueles que consomem menos, penalizando justamente quem adota hábitos de uso consciente.

Embora muitos desses problemas se manifestem no âmbito local, sua solução exige alteração da legislação federal que rege o saneamento básico, razão pela qual a matéria deve ser tratada no Congresso Nacional. Assim, acolhendo a demanda apresentada e reconhecendo sua relevância social, apresentamos este Projeto de Lei com o propósito de promover maior equilíbrio entre a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e a proteção dos consumidores.

A proposta busca:

- assegurar que o cidadão pague apenas pelo que efetivamente consome;
- impedir cobranças fictícias ou presumidas;
- reforçar a transparência na composição e revisão das tarifas;
- estimular a individualização da medição;
- proteger usuários de baixa renda; e
- garantir compensação automática em caso de falhas na prestação do serviço.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Trata-se de medida urgente e necessária para corrigir distorções históricas e promover justiça tarifária no setor de saneamento básico, fortalecendo o controle social e ampliando a confiança dos usuários nos serviços prestados. Ao aprimorar o marco legal, avançamos na construção de um sistema mais equilibrado, transparente e alinhado aos princípios constitucionais que regem os serviços públicos essenciais.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ

Apresentação: 18/03/2026 08:02:10.093 - Mesa

PL n.1241/2026



* C D 2 6 1 5 1 6 7 6 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE
JANEIRO DE 2007**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05:11445>

FIM DO DOCUMENTO